



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059788-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOSEFA GILDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA, é agravado BANCO BMG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43414

AGRV.N°: 2059788-37.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : JOSEFA GILDA DE JESUS PEREIRA DA SILVA

AGDO.: BANCO BMG S/A.

Agravo de Instrumento – Ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela – Insurgência em face de decisão que indeferiu a medida de urgência - Alegação que foi surpreendida com a conduta do banco em proceder com venda casada de cartão de crédito com descontos em sua folha de pagamento junto ao INSS, sustentando que não contratou, nem solicitou qualquer limite – Pretensão de imediato cancelamento dos descontos em seu benefício previdenciário - Improcedência do inconformismo - Medida excepcional - Inteligência do art. 300, do CPC - Na hipótese, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos legais exigíveis - Questão posta a desate que reclama a instauração do contraditório para verificação da contratação havida entre as partes, ou seja, se, de fato, houve contratação regular ou não - Descontos que vem incidindo no benefício previdenciário da autora desde novembro/2020 - Demanda ajuizada em fevereiro/2025 - Inexistência do perigo da demora – Hipótese da manutenção da decisão hostilizada, porém, poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução - Recurso desprovido.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, tirado contra decisão de fls. 58/61, autos originários, que em em 'ação de rescisão de contrato por descumprimento contratual c/c danos morais, materiais e pedido de antecipação de tutela', indeferiu a medida de urgência pretendida.

Pretende a agravante, em síntese, obter o cancelamento do contrato de VENDA CASADA DE CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO a empréstimos consignados na sua folha de pagamento do benefício do INSS de cunho alimentar, tendo sido requerida a tutela antecipada para suspender os descontos até final do julgamento da lide pois é pessoa pobre na acepção do termo e

depende destes valores para custeio básico da vida como alimentação e remédios. Afirma que ajuizou a presente demanda objetivando o cancelamento dos descontos e o ressarcimento dos valores descontados em seu benefício previdenciário, com o devido acréscimo de juros e correção monetária, bem como a condenação da agravada ao pagamento de respectiva indenização por danos morais. Alega que caiu em uma 'cilada', pois, ao recorrer a empréstimo consignado, veio junto cartão de crédito RMC e RCC, o que compromete, em muito, sua renda. Destaca que quando se deu conta que os descontos seriam infinitos, pagaria muitas vezes, pois não tem fim, a única forma é recorrer a via judicial para que seja cancelado e liberada a margem, pois, não contratou e nem solicitou qualquer limite (fls. 01/10).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada, no sentido de conceder a tutela requerida para suspender os descontos de empréstimos consignados no seu benefício previdenciário, sob pena de prejuízos irreparáveis e violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, de natureza alimentar (fls. 10/12).

Recurso formalmente em ordem, processado sem a atribuição do postulado efeito ativo, dispensada resposta da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório do necessário.

2 – Transcreve-se abaixo trecho da decisão hostilizada, na parte que interessa:

"Vistos.

1. Defiro justiça gratuita. Anote-se.

2. A tutela antecipatória, por constituir uma medida excepcional, exige requisitos rígidos para sua concessão e estes estão previstos no caput da Lei Processual Civil.

Destarte, o CPC estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Nota-se que, in casu, ausentes estão os requisitos autorizadores da medida, já que os elementos dos autos não permitem a formação de um juízo de probabilidade do direito alegado.

Por tudo isso, ainda que se reconheça a relevância da fundamentação do pedido, o caráter sumário da cognição que informa o pedido de antecipação não permite se conclua pelo preenchimento do requisito previsto no Código de Processo Civil.

(...).

Intimem-se" (fls. 58/61, autos principais).

A presente insurgência não merece

provimento.

O deferimento da medida antecipatória decorre da cognição sumária dos autos e está sujeito ao prudente arbítrio e livre convencimento do juízo originário, que aprecia a relevância do fundamento do pedido e do risco da ineficácia da medida enquanto aguarda-se o provimento final.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, quanto à probabilidade do direito reclamado: *"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória."* (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 383).

Ainda, estabelece o artigo 300, do Código

de Processo Civil, in verbis:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

O Mm. Julgador da causa não se convenceu da presença dos requisitos exigíveis

De fato, imprescindível na hipótese, a instauração do contraditório com a citação do banco e necessária dilação probatória, a fim de demonstrar, indene de dúvidas, se houve contratação, ou não.

Ademais, os descontos questionados, realizados diretamente de seu benefício previdenciário, vem ocorrendo desde novembro/2020, tendo ajuizado a presente demanda recentemente (02/2025 – fls. 01/20, autos originários).

Daí também é revelada a inexistência do perigo da demora, podendo-se aguardar o exercício do efetivo contraditório e ampla dilação probatória, a fim de se apurar se houve ou não contratação ou mesmo vício na pactuação que justifique sua revisão, não sendo o caso, contudo, de se sobrestar o cumprimento das parcelas.

Assim, nesta análise perfunctória, não se verifica a aparência do bom direito, nem tão pouco demonstrou a possibilidade de prejuízo ou danos imediatos em caso de não acolhimento neste momento.

Ademais, a suspensão das cobranças das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas do empréstimo nestas circunstâncias poderá acarretar dano irreversível ao banco réu, já que a autora poderá contratar outros empréstimos e havendo o comprometimento da margem, impossibilitará o banco de efetivar as cobranças após o julgamento de mérito.

Neste contexto, a manutenção da decisão hostilizada, é medida que se impõe.

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator